

## **1. Introdução**

Tendo em vista a expansão punitiva realizada no Brasil, sentida no mundo pelo número de presos aumenta sem cessar, com reconhecidas condições insalubres, degradantes e indignas oferecidas pelas prisões superlotadas, o monitoramento eletrônico surge como dispositivo/objeto na execução punitiva, meio solidário de executar este plano racista e colonial, que é aplicado às camadas mais vulneráveis da sociedade quando seletivizadas pelos processos e agências penais. A inovação oferecida pela novidade tecnológica punitiva adquire o caráter colonial, sendo abordado pelo desenvolvimento teórico e científico de seu dispositivo, apoiando-se nas análises criminológicas críticas que visam ampliar o entendimento acerca dos reais efeitos de controle que oferece encarceramento em céu aberto.

Por meio da metodologia de revisão bibliográfica e documental, este artigo resgata noções dos psicólogos da década de 60 nos EUA que desenvolveram o aparelho de monitoramento eletrônico para apoiar parte da pesquisa em tratamentos da delinquência, o monitoramento surge em meio ao reaproveitamento da tecnologia desenvolvida para guerra, e com bases fundadas em teorias behavioristas para legitimar o uso do equipamento que promete ser mais eficiente que o controle disciplinar. Ininterrupto e garantido por autoridades presentes a todo momento, o monitoramento passa a dar possibilidade do sujeito se condicionar por vontade própria. Já na década de 80 teve seu uso difundido pelo poder judiciário tratado logo em seguida, visto que o mercado e a tecnologia já se encontravam prontos para aplicar a novidade no controle do preso, e prometendo livrar de parte da barbárie executada nas prisões lotadas e violentas.

O produto distribuído e utilizado agora no Brasil desde 2010 se introduz podendo ser reconhecido como meio inovador na política criminal, isto é, insere uma novidade na forma de punir, e que provoca efeitos de expansão penal. A discussão acerca dessa implementação permite confrontar temas que dizem respeito ao conceito de inovação inserido à constituição brasileira, em que seu sentido seja para além de melhorar o panorama econômico e racional de difusão, mas também como a inovação como parte da normativa constitucional pode oferecer concepção para a concretização de direitos, consagrando justiça social a novidades que sejam inseridas trazendo materialidade as noções igualdade, liberdade e dignidade humana. A inovação desta forma cumpre também papéis sociais, para além de responder apenas uma utilidade de mercado ou produto, desenvolvendo assim um olhar crítico sobre a novidade do monitoramento eletrônico e sua perda de eficácia, na medida em que coaduna com a desigualdade punitiva.

## 2. Monitoramento Eletrônico, o dispositivo tecnocolonial

“O número de presos no Brasil triplicou nos últimos 15 anos. Hoje, são quase 500 mil presos. 80 mil podem ser soltos e ficar sob monitoramento da Justiça. As pulseiras ou tornozeleiras são controladas via satélite e indicam a distância, o horário e a localização do usuário. Cada preso do sistema penitenciário custa, em média, R\$ 1.600,00 por mês. Com o uso das tornozeleiras ou das pulseiras eletrônicas, esse valor poderia cair para R\$ 400,00. Para alguns, uma solução. Para a OAB, a solução para o problema precisa ir muito além da pulseira eletrônica.” (DEPUTADOS, 2010)

A notícia veiculada pela Câmara dos deputados em 17 de junho de 2010 reflete a realidade carcerária até meados da aprovação do monitoramento eletrônico no Brasil, instituído no dia 15 de junho de 2010 a lei nº 12.258 o ME poderia ser decretado pelo juiz para autorizar a saída em regime semiaberto ou quando determinada a prisão domiciliar (Art. 146-C, I e II, Lei 7.210/84), possibilitando que para além das prisões brasileiras superlotadas e de condições degradantes, medidas alternativas menos custosas e mais humanitárias poderiam conter a barbárie que a política-criminal brasileira comete contra parcela mais vulnerável de sua população. Tratada como questão de gestão pelo Estado e antevisto com certo pessimismo pela OAB, o monitoramento eletrônico tendo 14 anos de vigência, acumula efeitos já sentidos desde sua inauguração. Por isso, a análise em criminologia contribui para desmistificar a maneira pela qual a questão da punição criminal tem sido tratada para fomentar uma política racista e colonial, onde a expansão das formas de punir são um sucesso de distribuição que movimenta mercado, mídia, massas e indivíduos pela inovação do controle telemático.

Atualmente o número coletado de monitorados eletronicamente entre julho a dezembro de 2023 são de 100.755 usuários do controle telemático (SISDEPEN, 2024), enquanto no sistema prisional são de 650.305 presos em celas físicas, demonstrando parte do contraste com o início da promulgação da lei nº 12.258/10, e ampliado pela lei nº 12.403/2011 que altera o CPP (Lei nº 3.689/41) permitindo que o monitoramento eletrônico pudesse ser utilizado como medida cautelar alternativa à prisão (Art. 319, inciso IX, CPP), que em dados disponibilizados pelo Anuário de Segurança Pública de 2023 a proporção de pessoas privadas em liberdade consta que 11,1% estão sobre o monitoramento eletrônico, enquanto 88,9%<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Os dados disponibilizados pelo Anuário de Segurança Pública de 2023 amálgama dentre os presos em celas físicas os presos em domicílio, correspondendo a uma taxa parecida com o monitoramento eletrônico que em 2022 de julho a dezembro eram 91.362 (11,1%) e os presos em domicílio sendo 92.241 privados de liberdade. Sendo assim, 11,1% dos privados em liberdade em 2022 estavam sob o monitoramento eletrônico, 11,2% em regime domiciliar, e 77,7% em celas físicas.

estão privados de liberdade em celas físicas e prisões domiciliares. Dentre o público alvo do monitoramento eletrônico é possível traçar um certo perfil com os dados obtidos<sup>2</sup>, que se repete em pesquisas, se repete entre países, se repete na estrutura da sociedade como público matável nas ações policiais. O perfil dos monitorados se descreve em taxas de que 87% são homens, 69% são pretos ou pardos, 34% se concentram na faixa etária de 25 a 34 anos, e majoritariamente pelos 23% destes monitorados não concluíram o ensino fundamental.

A letalidade com a qual o sistema penal tem de absorver clientes, posicionar em suas engrenagens, e colocar em funcionamento máquinas de torturas pelas condições degradantes do cárcere, do qual se exportam dados e estatísticas se mantendo útil à informação, mas não a redução da população carcerária, executa um plano de neutralização e sacrifício das camadas mais vulneráveis da sociedade. Estas camadas acabam por ser também alvo de violências sejam institucionais ou da falta de políticas públicas e assistência social, demonstra a desconfiança que se deve ter ao implantar mais formas de se punir, ao invés de promover questões que tangem tanto o desencarceramento, quanto diminuir os tipos criminalizantes de nossa política criminal. A solução oferecida pelos grilhões modernos, ou a marca de ferro quente em povos escravizados e animais durante a escravidão que coisifica o sujeito marcado, colocando em relevo o controle racial dos corpos (FLAUZINA, 2015), o monitoramento eletrônico pretende dar a cabo de uma estratégia que visa trocar o ‘ruim pelo menos pior’, ou oferecimento de migalhas a um sistema que se banqueteia com seus gastos e planos econômicos, mas que deixa a minguar o panorama social para lucrar com a punição, obedecer a lógica mercantil capitalista neoliberal, neutralizar corpos subversivos, resistentes e dissidentes de uma política que lhes oferece poucas saídas e demasiado controle e disciplina.

Por isso, este trabalho se vale do eixo criminológico com viés crítico para se apoiar nas ideias e metodologias apresentadas pelo professor Salo de Carvalho, onde a inconsistência de haver um saber penal que se propõem a prezar por um sistema, harmônico e neutro da aplicação mecanicista da expansão punitivista gerada pelo monitoramento eletrônico, é necessária a tarefa do olhar crítico acerca da política criminal. Com análise material acerca de discursos, notícias, artigos e pela interdisciplinaridade do assunto se propondo historicizar o desenvolvimento deste dispositivo, observando pelas lentes criminológicas de análise a

---

<sup>2</sup> Os dados coletados quanto ao monitoramento eletrônico se mostram incompletos pelo governo brasileiro dispondo estes dados sobre raça aproximadamente 59% da população de monitorados, de idade os dados cobrem 89% dos monitorados, e grau de escolaridade se sabe de 75% dessa população, onde quase 1/3 destes não responderam sobre a instrução escolar.

deslegitimação e boicote a medidas abolicionistas, minimalistas, restaurativas promovendo maior violência e desigualdade pelo uso do monitoramento eletrônico.

“Assim, desde a perspectiva crítica, os saberes criminológicos podem ser entendidos como a pluralidade dos discursos que historicizam o poder punitivo e submetem os problemas relacionados ao crime, ao criminoso, à vítima e aos processos de criminalização à análise contextual de estruturas sociais desiguais (classistas, racistas, sexistas e heterossexistas). De forma mais ampla, as criminologias críticas propõem corpos teóricos que estudam as violências em suas distintas dimensões: individual, coletiva institucional, estrutural e simbólica.” (CARVALHO, 2023)

Desta forma, o monitoramento eletrônico será analisado como um dispositivo/objeto, “um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante” (FOUCAULT, 2022). O monitoramento eletrônico chega como estratégia perante a falha das instituições prisionais, com discursos teóricos em psicologia, engenharia tecnológica que viabilizam seu uso e difusão nos Estados Unidos. Este dispositivo que encontra lugar no Brasil em um cenário ditado pelo caos carcerário de estado de hiperencarceramento onde prisões superam sua capacidade máxima de ocupação, um ‘Estado de coisas inconstitucional’ reconhecido pela ADPF 347 em 2015, expande o controle de punir onde conduz um cárcere em liberdade, ou a céu aberto monitorado e acompanhado pela tornozeleira, contando com carcereiro durante 24 horas acerca do movimento de seu usuário.

A estratégia neoliberal de mercado é de aderir a barbárie das punições sem sentido, dor seletivamente distribuída de modo a perpetuar o funcionamento do sistema racista colonial, onde estratégias partidárias e ideológicas pouco tem efeito na atual conjuntura político-econômica, e que também o estado mais fornece violência a população, do que entrega por meio das agências penais, e que assim contribui oferecendo como alternativa à prisão o monitoramento eletrônico. Aprovado em governo de esquerda em nossa região periférica dos centros do capital mundial e controle das políticas internacionais, o plano neoliberal para vender o novo modelo de punição, onde se exige para Vera Malaguti nesta versão da punição neoliberal é demanda por ordem que permita controlar o tempo livre do sujeito, o fracasso da prisão é desejado para que o capital possa assumir esse empreendimento gerando mais valia sobre tudo que toca:

“A prisão não é mais lucrativa pelo trabalho dos presos, mas pela sua gestão, a ser terceirizada e privatizada, pela sua simbiose com as periferias urbanas e pelo seu capital simbólico. A indústria do controle do crime vai gerar uma nova economia, com seus medos, suas blindagens, suas câmeras, suas vigilâncias, sua arquitetura.” (BATISTA, 2023)

Esta nova economia que se alimenta do controle de corpos, passa a influir diretamente na política-criminal, onde a proposta desenvolvida pela tecnologia americana realiza movimento centrípeto, “acentuando-se cada vez mais, por um lado a distância tecnológica entre o centro e as regiões marginais” (ZAFFARONI, 2017). Chegando ao Brasil com certo atraso perante os centros do capital mundial, mas que promete gerar tanto lucro quanto neutralização pela ‘novidade’ do produto tecnocolonialista que nos incorpora ao poder central (ZAFFARONI, 2017), as tornozeleiras eletrônicas oferecem ao preço mais barato e com efetiva seletividade de punir os mais vulneráveis de nossa sociedade, desaguam em saídas ou entradas vips no sistema penal de nossas classes médias. Por isso o primeiro eixo de análise se concentra na inovação oferecida pelo monitoramento eletrônico, em um traçado de sua aparição como dispositivo e de integração ao panorama punitivo do sistema penal, envolvendo seu desenvolvimento tecnológico e justificativas teórico-científicas.

### **3. O desenvolvimento do dispositivo de monitoramento**

*“Indeed the latest innovation, the electronic monitoring of curfew compliance by offenders confined to their homes a condition of probation or early release from prison, came into commercial being as the result of a district court judge in Albuquerque, New Mexico readin a Spiderman cartoon in 1977”<sup>3</sup> (FOX, 1987)*

Atribuído como aparelho de grande inovação e adesão pelo uso do monitoramento eletrônico, o rastro da comercialização e expansão do equipamento feito pelo antropólogo americano Richard Fox em sua publicação no jornal criminológico australiano, afirma que o território do direito penal agora seria povoado pela nova alternativa à prisão partindo da decisão de um juiz nos Estados Unidos. Com inspirações dignas de um roteiro da Marvel com seu mundo fantasioso entre mocinhos e vilões, o juiz Jack Love como herói nessa cruzada político moral de controle do crime, desvio e indignidade do cárcere, inicia a utilização do equipamento pela justiça na década de 80 e que “A partir de então, os dispositivos de monitoramento se difundiram rapidamente pelos Estados Unidos. Em 1985, mais de 20 estados já haviam adotado a medida no país.” (CAMPELO, 2019).

Contudo, além das inspirações pela arte dos quadrinhos de super-herói que fortalece o ideal e imaginário americano de heroísmo, servir a pátria e combate ao crime, o juiz busca na ortodoxia das universidades americanas apoio no aparelho desenvolvido pelos irmãos Ralph e

---

<sup>3</sup> Tradução: De fato a última inovação, o monitoramento eletrônico com toque de recolher de infratores confinados em suas casas como liberdade condicionada ou saída antecipada da prisão, entrou no comércio como o resultado de um juiz distrital da corte de Albuquerque, Novo México lendo um quadrinho do Homem-Aranha em 1977.

Robert Schwitzgebel's (RODRIGUES et al., 2020), que dentro do departamento de psicologia de Harvard em 1966 deram contorno ao primeiro dispositivo de monitoração utilizado em humanos, apoiados na união entre engenharia e psicologia para sua produção e teorização.

### **3.1 A novidade da antropotelemetria pela psicologia**

O dispositivo inicialmente designado no campo da saúde mental contava com uma tríade de objetos, uma pulseira rastreadora colocada ao braço do usuário que emite sinais de rádio, uma bateria acoplada a cintura para garantir o funcionamento da pulseira e por fim um rastreador de míssil acoplado a uma tela que recebe o sinal e designa a localização do usuário (HARVARD, 1966). No capitalismo neoliberal americano tudo pode ser aproveitado e inserido na racionalização do lucro, a adaptação do delinquente poderia ser dividida entre estado e comunidade, no qual inicialmente propõem seu uso para o tratamento da delinquência juvenil por meio do dispositivo *Behavior Transmitter-Reinforcer* (BT-R) ou transmissor-reforçador de comportamento, produto inovador aos problemas da dissidência das escolas, das fábricas, dos criminosos em domicílio ou sem sistemas de *probation*.

O projeto inovador se dá pelos saberes da engenharia e psicologia behaviorista americana é tratado no artigo "*Anthropotelemetry: Dr. Scwitzgeble's Machine*". Feito a partir de entrevistas com Dr. Ralph Schwitzgeble concedida a revista de direito de Harvard, que sugere a edição destas notas mas que não aprovava o nome do artigo, abordando pesquisa dos psicólogos e irmãos gêmeos Schwitzgeble ao fundarem justificativas teóricas a fim de produzir, por meio do reaproveitamento de quinquilharias da guerra o protótipo do dispositivo de monitoramento, como forma de fomentar o espírito neoliberal que ronda a política de desmonte do *welfare state*, para investir na tecnologia e ciência durante o início da guerra fria. Assim, a tecnologia desenvolvida para monitoramento eletrônico de pessoas buscava planos de maior eficácia e abrangência para melhor controle do usuário desviante, contando em seu planejamento, com ideias que permitissem que o aparelho pudesse contar com microfones acoplados, monitoramento dos níveis de álcool e açúcar no sangue e prevenção de ataques cardíaco além da possibilidade de estender também sua utilização aos trabalhadores em geral, que já vinham sendo submetidos a formas controles similares:

*"Private businesses and the government may wish to use tracking to check up on their employees. In recent years, private employees have been subjected to polygraphs, psychological tests, telephone monitoring at work and at home, and*

*secret observation. Government employees have been similarly treated.*<sup>4</sup>  
(HARVARD, 1966)

O dispositivo de monitoramento eletrônico já denunciava em sua descrição a sua intenção, atualizar a programação da sociedade disciplinar para além do princípio de cerca<sup>5</sup> da teoria foucaultiana, onde a “mudança de caráter técnico que fazia com que os procedimentos disciplinares se estendessem para o exterior dos estabelecimentos carcerários. Os muros já não circunscreviam as disciplinas.” (CAMPELLO, 2015). Ao exibir tantas funções e possibilidade de controle, algumas destas tarefas não obtêm êxito em acoplar tantos artifícios devido ao alto custo e disponibilidade tecnológica a época, o projeto se mantinha somente a enclausurar o indivíduo fora das instituições de sequestro, em com objetivo da modificação comportamental pela teoria behaviorista e seu uso de início tímido em pesquisas da psicologia.

Os psicólogos justificam que o uso do equipamento poderia modificar o comportamento do usuário, e lograria sucesso caso fosse introjetado de modo que o comportamento induzido<sup>6</sup> pela vigilância mais branda e que poderia continuar após a cessão de seu uso. Com isso a sugestão de que pudessem ser utilizados em casos penais é feita no artigo sobre a antropotelemetria<sup>7</sup>, supondo que a criminalidade poderia ser adquirida por imitação e condição social, o tratamento mais efetivo seria pela recompensa e condicionamento do que pelo encarceramento, aqui tanto de pacientes mentais quanto de criminosos. O que os psicólogos ignoram a esta época é que a concepção de criminalidade ou desvio não existe por si, mas são categorias sociais arbitrárias definidas por quem tem o poder de dizer o normal e anormal, o lícito e o ilícito, o padrão e o desvio trabalhados na criminologia positivista, e que pela teoria da rotulação são abordados como status que são atribuídos a certos indivíduos e não uma essência:

“Becker desestabiliza as bases da criminologia ortodoxa (positivismo criminológico) que pressupunham ser neutras as definições legais e os processos de atribuição de

---

<sup>4</sup> Tradução: empresas privadas e o governo podem desejar usar o monitoramento para checar seus empregados. Nos anos recentes, empregados privados têm sido submetidos a polígrafos, testes psicológicos e monitoramento por telefone no trabalho e em casa, em observação secreta. Empregados do governo tem recebido tratamento similar.

<sup>5</sup> “A disciplina às vezes exige a cerca, a especificação de um local heterogêneo a todos os outros e fechado em si mesmo. Local protegido da monotonia disciplinar. Houve o grande ‘encarceramento’ dos vagabundos e dos miseráveis; houve outros mais discretos, mais insidiosos e eficientes.” (FOUCAULT, 2020)

<sup>6</sup> “Comportamento é provável de ser repetido se, quando ele ocorre, a compensação é prontamente dada ou uma punição retirada; comportamentos mais complicados podem ser ‘moldados’ primeiro recompensando o comportamento remotamente similares aos atos desejados e prosseguido por mais e mais atos similares. A pessoa envolvida pode não estar ciente de qual ato é condicionado, ou até mesmo que um experimento esteja acontecendo.” (HARVARD, 1966, tradução nossa)

<sup>7</sup> Arte da medição à distância aplicada aos comportamentos humanos (CHAMAYOU, 2015)

responsabilidade que caracterizam como anormais determinadas pessoas e identificam como ilícitos certos comportamentos.” (CARVALHO, 2023)

A formação do perfil do delinquente volta a ser debate dentro do campo dos saberes, assim como a teoria lombrosiana surge para buscar a essência e o comum no desviante, a psicologia vem a aceitar o rótulo do desvio sem se preocupar que este surge por consequência política e não algo inato do sujeito, deslocando o eixo de que a essência do desvio está em comportamentos repetitivos, viciados, recompensados e assim possibilitar modificação por sistemas de compensação pela mudança de atitude do desviante. A função terapêutica em relação ao desviante, ou seja, aquele que se comporta de forma anormal se inscreve no sujeito individualizando da coletividade desviante para se recuperar com os normais ou livres, “o indivíduo considerado socialmente inadaptado era objeto de atenção e intervenção. O delinquente continuava sendo um objeto a se estudar e um sujeito a ser corrigido.” (CAMPELLO, 2015).

Exposto os objetivos, objetos e meios para o tratamento do desvio e assim incentivo de novos comportamentos e função terapêutica pelo monitoramento eletrônico, o artigo se aprofunda nas questões quanto aos objetivos, justificativas e limites do controle telemático sugerindo meios de uso assim como prós e contras da nova medida de vigilância. Os critérios de análise fazem sugestão a violação de liberdade, tanto pelo controle da localização, quanto do consumo de álcool, narcóticos, pulso e som do ambiente por microfones são discutidos de forma a suavizar os efeitos do monitoramento perante a vigilância já excessiva pelo poder em aprisionar os indivíduos, tão quanto para ser mais eficientes tanto no controle da delinquência, sua modificação comportamental e associação com outros ‘outsiders’, ou desviantes, visto que o monitorado se torna um risco para demais serem descobertos por sua associação. A questão de ser facilmente ocultado o objeto ou de ser confundido com relógios, pulseiras, também é levantada como questão que pode beneficiar o usuário, caracterizando meios mais suaves de se violar a liberdade.

A justificativa do monitoramento é trabalhada em duas vias, em primeiro momento examinando os empregados, criminosos, jovens, pacientes mentais que poderia ser aptos ao monitoramento, ou seja aqueles que oferecem mais riscos como forma preventiva, e a segunda via pela adesão do monitorado onde o monitoramento deva oferecer vantagens ao usuário por meio de desvantagens por alternativas piores, caso que podemos ver em relação às prisões atualmente. A preocupação assim se dá com o armazenamento de dados sobre o monitoramento, e sobre quem tem acesso a esta coleta, também como preocupação de

vazamento de informação, acerca da privacidade do usuário, prevendo já o poder que a junta de informações pode gerar sobre a vida das pessoas e seus usos pelos monitoradores.

Dentre os objetivos, a alteração comportamental se torna a finalidade, dever ser pelo ser monitorado, uma vez que estado, escolas, prisões, empresas estão sempre a condicionar o indivíduo sem deixar implícito que estão fazendo usando o poder, a vigilância pelo monitoramento se destaca como fase preparatória<sup>8</sup>, no qual sua finalidade é alterar o comportamento do monitorado em técnicas mais eficientes, menos dependente de privação e com condutas certas a serem corrigidas. O condicionamento é a tática utilizada pela instituição que deseja que um comportamento seja aderido, “Escolas disseminam ideias político, moral, estéticos, econômicos e sociais. As prisões tentam introduzir ampla reorientação social e mental.” (HARVARD, 1966, tradução nossa), assim o aparelho apesar dos efeitos que o usuário poderia ter como ansiedade ou fobia pela sua utilização, podem ser superados por oferecer aspectos de liberdade e dignidade dos espaços fechados institucionais, sua adesão se dá pela preferência a seu uso assim evitando as prisões. Neste sentido, em comparação com as prisões são vários comportamentos a ser alterados, os horários, ambiente, rotina são todos definidos pelo ambiente, enquanto no monitoramento podem ser ponderados alguns comportamentos apenas, como restrição de locais, verificação se o monitorado está em estudo ou trabalho, ou no caso específico do artigo se jovens delinquentes estão frequentando ou não a escola.

A diferença entre o condicionamento utilizado pelas instituições e da alteração comportamental pelo monitoramento se difere, no condicionamento apenas se recompensa o comportamento desejado, enquanto pelo monitoramento pode oferecer estímulos ou contra estímulos demonstrando quais comportamentos são cultivados e quais são ceifados diretamente sob responsabilidade do monitorado, e respeitando e dando mais liberdade de escolha ao sujeito punido em agir no mundo do que o condicionamento e policiamento extremo das instituições disciplinares. O condicionamento pressupõe que quando cessa a recompensa o comportamento indesejado volte a acontecer, extingue-se a condição, retorna-se às instituições de sequestro. Enquanto o sistema de vantagens e desvantagens pressupõem a introjeção circunscrita em afetos negativos e positivos para de fato alterar o comportamento e molda a expectativa anátomo-política desejada, o sujeito passa a aderir a conduta desejada pelo poder sem a necessidade da figura de seu exercício como o carcereiro ou o policial.

---

<sup>8</sup> “O condicionamento é em si um exercício de poder e não, como rastreamento de vigilância, um passo preparatório. Esta seção considerará tentativas governamentais de mudar a conduta, uma vez que estes parecem mais provável do que tentativas privadas.” (HARVARD, 1966, tradução nossa)

Ao pressupor novo modelo de controle que restringe a liberdade dos monitorados em certa parcela, o artigo passa a comparar os limites legais a partir da constituição e da viabilidade de uso do aparelho de rastreamento. Com isso, se faz a união entre os campos da psicologia e direito para determinar a legitimidade de seu uso visto ser análogo a formas de privação como a prisão. Para tanto evocam a necessidade de que ocorra determinação judicial para o uso de rastreamento, visto que o seu uso sem a chancela do órgão que defende os direitos dos cidadãos poderia violar a quinta emenda<sup>9</sup> da constituição americana, que trata sobre a liberdade e o devido processo legal. Quanto à questão da perda de direitos pelo seu uso, seria possível ao usuário também a renúncia ao monitoramento, visto que se este se sentir ofendido ou prejudicado pelo uso do aparelho, sendo bem enfático sobre a questão de empregados do governo serem obrigados por questões de segurança sobre seu uso.

A discussão legal ainda atinge partes de do sistema de execução da pena americana, divididas entre o aprisionamento, *probation* e *parole*, onde o monitoramento eletrônico poderia ser usado como alternativa à prisão seja pela *probation* (medida de front-door antes da condenação a prisão, se assemelha a suspensão condicional da pena) ao uso do monitoramento, ou pela *parole* (medida de back-door após cumprir parte da pena, onde o sujeito cumpre pena na prisão e posteriormente a termina em ‘liberdade’). Quanto às condições e meios de cumprimento das penas sob a vigilância do rastreamento, a necessidade seria que o Estado dispusesse de novas regulações quanto a execução da pena, seja pelo oferecimento de laborterapia, estudos, como também legislações acerca da radiotransmissão de sinal para concessão de licenças, e o que fazer com seus dados obtidos e garantir sua segurança.

*“On close consideration, tracking turns out to be not a single technique but a family of techniques. This discussion has attempted to show that one can draw lines between the desirable and the undesirable members of that family and that those lines can be embodied in law”<sup>10</sup> (HARVARD, 1966)*

A conclusão ao final do artigo retoma a necessidade de compreender o monitoramento sobre vários eixos, assim não podendo os psicólogos ditarem seu uso sem antes aval legal do sistema de direitos americano. A técnica de monitoramento pode produzir assim seu protótipo

---

<sup>9</sup> “Nenhuma pessoa poderá responder por um crime capital, ou outro crime infame, a menos que em uma apresentação ou acusação de um Grande Júri, exceto em casos surgidos nas forças terrestres ou navais, ou na milícia, quando em serviço real a tempo de Guerra ou perigo público; nem qualquer pessoa estará sujeita à mesma ofensa e por duas vezes com risco de vida ou integridade física; nem será obrigado em qualquer processo criminal a ser testemunha contra si mesmo, nem ser privado da vida, da liberdade ou dos bens, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada será levada ao uso público, sem justa compensação.”

<sup>10</sup> Tradução: Em consideração, o rastreamento acaba não sendo uma única técnica, mas uma família de técnicas. Esta discussão tentou mostrar que se pode traçar linhas entre os membros desejáveis e os indesejáveis dessa família e que essas linhas podem ser incorporadas na lei.

inicial de controle, envolvendo vigilância, alteração comportamental, tecnologia de guerra, empresas privadas, instituições governamentais, monitorados, monitoradores, trabalhadores, delinquentes, normativas e design para sua concretização, as ideias dos irmãos Schwitzgabler's dessa forma se espalham no território americano sendo rastreada da seguinte forma em sua genealogia:

“O primeiro programa coordenado de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico nos EUA teve início em 1971, na cidade de Saint-Louis, Missouri, com o rastreamento de cinco garotos que aguardavam julgamento (PATERSON, 2009). No ano seguinte, Barton Ingraham e Gerald Smith (1972) publicaram um artigo defendendo o controle eletrônico como alternativa ao cárcere e às medidas de probation e parole. Os autores apresentavam propostas de observação telemática por meio de pequenos aparelhos inseridos no cérebro de criminosos. Baseavam-se na psicotecnologia elaborada pelos irmãos Schwitzgebel e mantinham uma argumentação vinculada à psicologia comportamental.” (CAMPELO, 2015)

### **3.2 O juiz Jack Love e o monitoramento no judiciário**

A partir de políticas esparsas seja por uma decisão ali, um artigo acolá, apenas na década de 80 o monitoramento ganharia investimentos tanto na questão mercadológica quanto de uso expansivo como técnica de controle, a partir de uma pequena empresa no Novo México a *National Incarceration Monitor Service Control* (NIMCOS) pode concretizar “O sistema de telemonitoramento desenvolvido nos 80 se tornaram a última moda em correções. Desde que a Goss iniciou NIMCOS, mais de doze companhias entraram no campo com produtos similares” (FOX, 1987). A empresa privada fornecia apenas o produto, tendo como idealizadores os irmãos Schwitzgebel's, e pedido feito pelo juiz Jack Love na cidade de Albuquerque.

O juiz teve a ideia à partir da leitura de quadrinhos do homem-aranha, procurando assim desde a década de 70 dar viabilidade ao modelo de cárcere vigiado fora das prisões, mas que também “havia sido influenciado pelo fato que dois detentos presos por ele foram mortos em rebelião prisional” (FOX, 1987, tradução nossa) possibilitando que em abril de 1983 fosse feito seu primeiro uso. O monitoramento se torna uma realidade em face às condições terríveis a quais a prisão responde, denunciando já a falha institucional de tal segmento visto produzir mais violências e crimes do que conter ou reabilitar condenados, o dispositivo contribui para manter superpopulação carcerária possibilitando altas taxas de criminalização, em que pode manter e aumentar a quantidade de condenações para além vagas em estabelecimentos penais. O monitoramento pode ser distinguido dessa forma não por uma

possibilidade de punir menos, mas punir melhor, castigar cada vez mais e com redução de gastos com local, funcionários e manutenção da punição.

O monitoramento avançava para além do seu protótipo de máquina antropotelemétrica, onde os números desta expansão são “em 1985, treze estados do país já haviam adotado o monitoramento. No final de 1987, havia 2.300 indivíduos sendo rastreados em 32 estados.” (CAMPELLO, 2015). O equipamento em seu design inicial seria convertido entre tornozeleiras, colares e pulseiras, funcionando com duas formas de sistemas, ativo e passivo, onde o sistema ativo consistia em aparelhos que enviavam sinais telefônicos para a central e o sistema passivo com sinais enviados ao aparelho para garantirem sua localização, cada sistema contava com modos diferentes entre si de rastreamento, seja de aparelhos ou seja de equipamentos utilizados.

O sistema ativo consiste em três elementos, o rádio transmissor (tornozeleira, bracelete ou colar) acoplado ao corpo do monitorado, o discador-receptor como mediador de sinal na rede elétrica e de telefonia da casa, e a central de monitoramento. O monitoramento ativo consistia em transmitir os sinais de rádio no intervalo de 35 segundos a 2 minutos, com raio de até 60 metros e sendo a prova d'água, com sistema de alerta em alguns casos se o aparelho fosse danificado, neste sistema a central de monitoramento se torna local onde se armazenavam dados constantes sobre os sinais recebidos, e de vigilância feita no computador pessoal do monitorador. Neste sistema haviam alguns problemas, como ‘zonas mortas’ ou zonas sem sinais pelo tipo de construção do domicílio do usuário, a exposição pelo qual braceletes e colares muitas vezes não poderiam ser cobertos e que incomodavam os usuários, e também pelo alto custo das linhas telefônicas na época.

O sistema passivo de monitoramento conta com uma base de telefonia na casa do monitorado, no qual discadores automáticos podem ligar a qualquer momento do dia ou da noite, necessitando que o monitorado esteja em casa e atenda respondendo algumas perguntas, a partir disso teria o reconhecimento de sua voz feito pelo seu supervisor de condenação. O monitorado utilizava uma pulseira do tamanho de um relógio, com módulo identificador e bateria de duração praticamente ilimitada, e quando a ligação era recebida o monitorado deveria colocar esta pulseira em uma pequena caixa preta nomeada verificador, que passava o sinal para a central durante as ligações. As críticas a este sistema eram quanto as ligações, que por serem randomizadas costumavam às vezes tarde da noite ou muito cedo ser perturbado o monitorado com as ligações, além de consistir em sistema de verificação esporádico e não de

constante vigilância como no sistema ativo, promovia mais riscos de violação por parte do monitorado.

A perspectiva do monitoramento se torna dessa forma funcional para os sistemas de entrada e saída das prisões, em *Palm Beach Country* na Flórida em 1984 dois sistemas foram utilizados “um envolvendo *probationers* e o outro prisioneiros em laborterapia das prisões locais de segurança mínima.” (FOX, 1987, tradução nossa). Nos experimentos executados em *probation* incluíam vários casos de motoristas que foram pegos dirigindo bêbados, onde ao invés de 10 dias na prisão eram oferecidos a possibilidade de cumprirem a pena por monitoramento, com deveres de pagar 5 dólares por dia de monitoramento; Arranjar em sua casa, ou alguma casa com linha telefônica para cumprir o confinamento; permanecer em casa, com saídas permitidas para trabalho; fazer visitas semanais ao seu oficial de *probation* para inspeção do equipamento, e relatar as dificuldades da pena em monitoramento. Quanto na laborterapia, os selecionados foram condenados que já cumpriam medidas de trabalho, mas que retornavam a prisão após serviço, sendo majoritariamente crimes contra a pessoa ou relacionados a drogas, usando monitoramento passivo em sua casa, pagando 9 dólares por dia de monitoramento, e fazendo visitas semanais ao oficial que cuidava de seu caso para checagem do aparelho, este oficial poderia aparecer também a qualquer momento no serviço ou na casa do monitorado.

Algumas investidas foram feitas e o controle sobre o monitorado tendia a ganhar contornos mais rígidos, dentro de um sistema intensivo de *probation* onde *check-ups* semanais se tornaram diários, “incluindo encontros cara-a-cara na casa do ofendido, consultas no trabalho, testes médicos para uso de drogas, ligações aleatórias de checagem muito tarde da noite” (FOX, 1987, tradução nossa). O monitoramento não foi propagado sobre essas bases, visto que adotado de forma tão rígida poderia causar estresse e transtornos em demasia para o monitorado, sendo análogo ao modelo prisional de intensa vigilância e disciplina executadas pelos oficiais de controle da pena.

Prosperando cada vez mais o monitoramento visto que os gastos eram muito menores entre monitorar do que encarcerar em prisões físicas, isso se dava porque além dos gastos com a instituição prisional, funcionários e materiais pelo estado, se tornava possível extrair parte do financiamento para a medida punitiva do próprio apenado em sua manutenção da pena, sendo taxado pelo pagamento de parte do equipamento e de arcar com as tarifas da linha telefônica. Na tentativa de evitar discriminações contra os pobres o governo do Kentucky passou a legislar sobre a questão do pagamento, visto que ainda assim era de maior benefício

para o estado, onde pessoas condenadas que recebiam até 100 dólares por semana não pagariam pelo monitoramento, desenvolvendo a partir disso escala progressiva do salário semanal e total de contribuição do apenado, se um preso recebe 400 dólares por semana, pagaria 45 dólares por semana pelo monitoramento. Com isso, o resultado da implantação do monitoramento eletrônico era visto com uma possibilidade menos agravante que o cárcere, mas que:

“(...)em um ambiente econômico fomentado pela indústria da segurança, que apregoava ao sistema penal estadunidense a necessidade de inovação tecnológica permanente. A implementação de instrumentos de controle à distância ocorreu em paralelo ao crescimento da participação do setor privado na justiça criminal do país. Arelado a isso, a superpopulação carcerária transbordava entre os anos 1980 e 1990, demandando a ampliação de medidas penais em meio aberto. Os serviços de probation sofriam críticas por apresentarem mecanismos insuficientes de controle.” (CAMPELLO, 2015)

Ressalta-se que o aparelho de monitoração eletrônica surge de uma demanda entre ciência, tecnologia e inovação de aparelho colonial, sendo desenvolvida no campo da psicologia, envolvendo tecnologia fornecida e distribuída pelo mercado americano, e constituindo novidade na questão punitiva pelo judiciário de *common law*, permitindo que a pena seja cumprida e monitorada para além do cárcere.

#### **4. Monitoramento e inovação**

Os preceitos mencionados de desenvolvimento da tecnologia de monitoração, envolvendo pesquisa acadêmica, desenvolvimento tecnológico e interesse mercantil coadunam com as expressões marcadas em normativa constitucional do capítulo IV da CR/88, dispondo no Art. 218<sup>11</sup> que o Estado irá promover e incentivar as áreas acadêmicas para tais atos de desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica assim como a inovação. O rol inaugurado pela Emenda Constitucional nº 85/2015, desenvolvida pela PEC 290/2013 apresentada pela deputada Margarida Salomão. A necessidade aqui é de fomentar que a inovação ou a novidade não pode ser inserida em uma lógica meramente empresarial, ou neoliberal, possibilitando apenas lucros e poucos efeitos sociais.

A justificativa de análise da novidade do monitoramento eletrônico inserida no campo do saber penal, e por conseguinte na criminologia, tende a contornar algumas nuances pelo qual visa definir para além da utilidade econômica-social da instituição inovadora como meio

---

<sup>11</sup> Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

punitivo. As razões para abordar o tópico de inovação visa consequentemente desmistificar parte do viés apenas mercadológico e utilitário do uso do mecanismo, isto é, acompanhar a linha de “inovação para quem?” desenvolvida pelo professor doutor Marcos Vinícius e Marcelo Castro, junto com abordagem de Maria Lucia Maciel em “Ciência, tecnologia e inovação” que foi professora doutora e guiou parte do tema de inovação já na década de 90 em programas de universidades brasileiras.

A inovação pode ser considerada como essa ideia que gravita em torno da novidade, da mudança paradigmática que produz algo tangível na esfera social, isso se diz porque a inserção de algo novo por si só não é capaz de produzir mudanças, mas a sua aplicação e uso dentro do meio social qual foi inserido é necessário para que haja efeitos perceptíveis de que a novidade tenha influência no social. Por este motivo, “inovação não pode ser considerada estritamente como tecnológica, mas é também social, política e econômica porque é inovação dos próprios fatores sociais, da cultura, da organização da sociedade civil, etc” (MACIEL, 2005). O monitoramento eletrônico de presos passa por esses ramos que percorrem tanto a sociedade pelo modo como controla seus condenados, política por influir em leis e marcos regulatórios emanados pelo estado, seus representantes, e pela esfera econômica visto que a produção do aparelho é feita pelo mercado privado.

Tendo em vista que a promoção da medida alternativa à prisão é apresentada tanto por suas justificativas políticas de economia, evasão das prisões superlotadas e dignidade do preso, além de movimentar um mercado e a responsabilidade do estado na promoção dos direitos fundamentais e consagração dos princípios constitucionais, não podem ser levadas em consideração sem a devida crítica e integridade da inovação perante o próprio Estado Democrático de Direito. A percepção da novidade inserida no contexto das punições abre margem para a desconfiança, em síntese porque “num país como o Brasil, assolado por problemas sociais graves, tratar-se do tema inovação encerra em si uma questão de princípio e não meramente uma questão de política.” (FERES, FILHO, 2014), devido ao fato que a justificativa do monitoramento eletrônico se insere em um discurso que possibilita margem de ampliação de punições, dentro do sistema jurídico brasileiro que atinge por meio da seletividade exposta populações vulneráveis, sob a racionalização de redução dos gastos com os condenados e que gera lucro para o setor privado. O sentido de pesquisa científica que deseja inserir inovações deve estar atento as causas sociais, o sentido de realidade a quais objetos como o monitoramento se inserem na política, indo além das razões mais simplórias e óbvias para justificar essa introdução de novidade nas punições.

O próprio conceito de inovação em vias produtivas e utilitárias, como vem sendo usado e abusado dentro da projeção de horizonte punitivista em nossa região marginal, tem sido fundado “na capacidade de produção e geração de capital decorrente da introdução de produto ou processo novo no mercado, não pode oferecer uma justificativa compatível para com as bases abordadas” (FERES, FILHO, 2014), isto porque na sua própria formulação jurídica a valorização da tecnologia e desenvolvimento científico são muitas vezes destinados e financiados pelo mercado privado, observando a lógica de racionalização do lucro em um viés frio e cru que trata vidas e pessoas como margem para um cálculo econômico de extração de maiores vantagens pelo menor custo.

“Por isso é necessário que o conhecimento seja valorizado como agente estratégico, não apenas para a acumulação econômica, e não de uma perspectiva limitada a ‘produtividade’ e ‘competitividade’, mas sobretudo para o funcionamento do próprio Estado e da sociedade. Neste aspecto, o conhecimento gerado na produção das ciências sociais poderia e deveria dar uma contribuição maior aos necessários diagnósticos e possíveis indicações para políticas e estratégias de desenvolvimento.” (MACIEL, 2005)

Diante de tal cenário dantesco, a inscrição do monitoramento eletrônico apenas acompanhou os números de crescimento da população vítima de punição no Brasil, graças a esta novidade tecnológica a prisão se mantém solidária ao monitoramento em ampliar as possibilidades de punitivas. Ainda dentro desta perspectiva, demonstrar que novidades dentro do pensamento teórico-social abordados por outras vias de punição seja pela justiça restaurativa, abolição das prisões e minimalismo penal podem ser alternativas em vias de ser exploradas para “criar um sistema de valores aplicável ao direito no qual não existam predominâncias valorativas ou relações de dominação cultural, sexual, racial, econômica etc.” (FERES, FILHO, 2014), ou seja, as novidades no âmbito dos sistemas punitivos se quiserem estar de acordo com o estado de direito, devem observar que vários fatores influenciam em quais políticas são fomentadas e de que forma, onde na realidade tem-se prezado pela expansão da criminalização, isto é, aumentam cada vez mais as hipóteses passíveis de punição, tão quanto se preza pela expansão dos meios punitivos por atender a interesses de mercado, seja pela própria lógica de incentivar comportamentos que produzam lucro, por meio da cooptação e de controle de corpos dissidentes da lógica mercantil.

O momento de que crimes são cometidos em grande escala contra vulneráveis, seja pelas ações violentas da polícia que extermina pobres em zonas matáveis, operando por gerações com violências físicas e institucionais de uma sociedade punitivista tanto por sua lógica formal/positiva e informal/velada no controle de presos, mas influenciando também no controle de trabalhadores, dissidentes, mulheres, loucos, menores, idosos, pobres, queer,

negros, indígenas e etc. O monitoramento eletrônico oferece riscos de ser inserido como novidade, inovação, visto que é utilizado como situação de respostas ao problema das punições, mas sem observar os problemas estruturais e institucionais causado pela mesma política que violenta corpos a quais deviam proteger em sua própria fundação sob princípios de igualdade, liberdade e fraternidade entre seus cidadãos.

“Por fim, é preciso entender que os investimentos em política de inovação tal como foram desenhados no espaço nacional não são um porvir natural da técnica mais avançada. Eles são, antes de mais nada, uma opção política por um projeto desenvolvimentista. Mas deve-se questionar também que tipo de desenvolvimento a comunidade como um todo requer.” (FERES, FILHO, 2014)

O atual momento comunitário cultural e legal no qual vivemos advém da realização do ser humano por meio de sua vida, a forma como se relaciona tanto entre si e o estado, mas levando em consideração devido às mudanças climáticas o paradigma ecológico ambiental. Dentro da normativa de direitos, o desenvolvimento pode ser caracterizado pela dignidade humana, valor supraconstitucional no qual toda a normativa deve estar em harmonia e integração, o princípio também se consagra como inovação no paradigma da concretização dos direitos e desenvolvimento comunitário no Brasil, e que pode-se dizer falha ao intuito de prosperar em inovar em punições menos degradantes, e com vias de maior efetividade em recuperar condenados, ou diminuir as desigualdades como se propõem pela inovação do monitoramento eletrônico na política criminal brasileira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao propor o monitoramento eletrônico com base em uma política que incorpora a inovação na tentativa de se adequar ao mercado punitivo hegemônico, esta alternativa oferece mais danos que soluções à questão punitiva no Brasil. Promovendo punições voltadas a parcela de homens, negros, jovens com baixa escolaridade, mas também ampliando as amarras punitivas a mais possibilidades que além da prisão, contribuem para o mercado tecnológico que impulsiona a venda e desenvolvimento tecnológico de controle, mas falham em concretizar direitos, políticas públicas e ações sociais por parte do estado.

A busca de concretizar uma retração das punições, liberando pessoas das prisões que se consagram como máquinas de degradar humanos, e dar liberdade por meio dos aparelhos antropotelemétricos poderiam ser justificativas que concretizem direitos sociais, dando mais liberdade a sujeitos, sendo utilizada no intuito que o juiz americano proclama seu uso a fim de evitar a barbárie provocada pelos sistemas penais. Porém, a atualidade que se vê é que além

de não dar respostas ao problema penal de nossa região marginal, ou experiência global, boicotam as alternativas críticas desenvolvidas para conter tanto a expansão dos meios punitivos pela abolição da punição, quanto desencorajam atitudes de minimizar crimes e tipos penais resguardando a punição em casos muito específicos.

O objetivo assim deste artigo consiste em demonstrar que a realidade pela qual tem sido aplicado o monitoramento eletrônico, desde de sua implantação no Estados Unidos, provoca efeitos de continua seletivização de pessoas a serem clientes preferenciais, não inovam na questão social, e trazem ares estrangeiros a circularem dentro da política criminal marginal. Buscamos ressaltar que o sistema de direito se vê assim funcionando a vontade do neoliberalismo globalizado, onde o econômico transcende a esfera social, se colocando o monitoramento como alternativa que visa atingir fins de racionalidade econômica, dando ares de inovação mercantil ao invés de trazer harmonia, validade e legitimidade de um estado de direito comprometido com a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Ensaio Brasileiro de Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html). Acesso em: 15 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 15 jun 2024.

CARVALHO, Salo. **Curso de criminologia crítica brasileira** (Dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas). Rio de Janeiro: Revan, 2023

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **O monitoramento eletrônico de presos nos Estados Unidos: um trajeto genealógico**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 20, n. 38, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7644>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e Interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2019.

CHAMAYOU, Grégoire. **Nota introdutória sobre sociedades com alvos direcionados: uma breve história dos corpos esquemáticos**. Novos estudos, São Paulo, v. 34, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/cwQsd9kdcgrg6kxSqFWz7tC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2024.

DEPUTADOS, Câmara. **Monitoramento eletrônico de presos agora é lei**. Câmara hoje. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/203270-monitoramento-eletronico-de-presos-agora-e-lei/>. Acesso em: 15 jun 2024.

FAIR, Ellen; WALMSLEY, Richard. **International World Prison Population List Birkbeck**, University of London: ICPR; 2024.

FERES, Marcos Vinício Chein; FILHO, Marcelo Castro Cunha. **Inovação pra quem?** O caso da política de inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, vol. 2, n. 1, 2014, pp. 238 – 254. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/2789/pdf>. Acesso em: 15 jun 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015, pp. 44-82.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2020.

FOX, Richard G. **Dr Schwitzgebel's machine revisited**: electronic monitoring of offenders. *Australian & New Zealand Journal of Criminology*. vol. 20, n. 3, 1987 pp. 131 – 147. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/000486588702000302>. Acessado em: 15 jun 2024.

HARVARD. **Anthropotelemetry**: Dr. Schwitzgebel's Machine. *Harvard Law Review*, vol. 80, n. 2, 1966, pp. 403 – 21. <https://doi.org/10.2307/1339322>. Acesso em: 15 jun. 2024.

RODRIGUES, Ellen et al. **Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil à luz da Criminologia e do Direito comparado**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 168, p. 185-223, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001744bfa03d872026365&docguid=I567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=I567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=8&epos=8&td=609&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 jun 2024.

MACIEL, Maria Lúcia. **Ciência, tecnologia e inovação**: idéias sobre o papel das ciências sociais no desenvolvimento. *Parcerias estratégicas*, Brasília, vol. 10, n. 21, pp. 33 – 44. Disponível em: [https://seer.cgee.org.br/parcerias\\_estrategicas/article/view/268](https://seer.cgee.org.br/parcerias_estrategicas/article/view/268). Acesso em: 15 jun. 2024.

SISDEPEN, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan. 2017.